



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872243 - SP (2016/0047258-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A
AGRAVANTE : WEG SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
AGRAVANTE : BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA
AGRAVANTE : WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE : SEVEN TAXI AEREO LTDA
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS
AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG
AGRAVANTE : OSWALDO PITOL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA
AGRAVANTE : LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA
AGRAVANTE : ALCIR CASTANHO SAVIO
AGRAVANTE : JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO MULTIMERCADO
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
AGRAVANTE : DAMOVO DO BRASIL S.A
AGRAVANTE : GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA
AGRAVANTE : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVANTE : SANDVIK MGS S.A
AGRAVANTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
AGRAVANTE : FUNDACAO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
AGRAVANTE : HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS

AGRAVANTE : GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN-
FAECES
AGRAVANTE : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS
AGRAVANTE : LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO
PRIVADO
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FEF
CD
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER -
FAPA
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO
PRIVADO RENTECOM
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
AGRAVANTE : FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FILIPPI
AGRAVANTE : MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI
AGRAVANTE : RENATA FILIPPI LINDQUIST
AGRAVANTE : FICUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
AGRAVANTE : PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO
CEARÁ - CABEC
AGRAVANTE : FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS FUNCIONARIOS DO BEC
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA
SOCIAL - ELOS
AGRAVANTE : OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
PREVIDENCIARIO
AGRAVANTE : FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS
EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA
AGRAVANTE : FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO EM SAÚDE
AGRAVANTE : DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A.
AGRAVANTE : BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO
AGRAVANTE : DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CHALLENGER
AGRAVANTE : BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB - LIQUIDEZ
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB
MULTICAPITAL
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB
LÍDER 30 DIAS DI
AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
AGRAVANTE : MANUEL LOPEZ NETO
AGRAVANTE : FLÁVIO FERRI
AGRAVANTE : BB CAFBEP PREV RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO
AGRAVANTE : USINA BARRALCOOL S/A
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF
NEBRASKA
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
PORTAL FEB BD
AGRAVANTE : BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO
PRAZO - FIF/60
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
AGRAVANTE : CATHO ONLINE LTDA
AGRAVANTE : JOSE EDILMO MATIAS CUNHA
AGRAVANTE : ROBERTO CURTISS BERLINER
AGRAVANTE : ANA AMELIA DIEHL MACEDO
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE : CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
S.A
AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
AGRAVANTE : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS
LIMITADA
AGRAVANTE : LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
AGRAVANTE : CEZARIO PEIXOTO
AGRAVANTE : MOINHO SUL MINEIRO SA
AGRAVANTE : MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO
AGRAVANTE : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A
AGRAVANTE : TMG SIDERURGIA LTDA
AGRAVANTE : SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO
PAULO
AGRAVANTE : UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA
DAS COOPERATIVAS MEDICAS
AGRAVANTE : ENERGISAPREV - FUNDACAO ENERGISA DE PREVIDENCIA
AGRAVANTE : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
AGRAVANTE : CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A
AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
AGRAVANTE : WANDER WEEGE
AGRAVANTE : DETEN QUÍMICA S.A.
AGRAVANTE : SANKYU S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO
SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP175217A

FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO - SP310302A
THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601
INTERES. : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
INTERES. : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal contra v. acórdão do TJSP, assim ementado:

EMENTA: Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Razoes recursais que não convencem do desacerto da decisão recorrida, que fica mantida.

(fls. 532-535)

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 6º e 499, caput e §1º, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que:

i) há legitimidade recursal dos credores da Massa Falida "que tencionam se voltar contra decisão proferida em desacordo com as suas soberanas deliberações a respeito da remuneração do Comitê de Credores e devidamente alcançadas no sacrossanto âmbito assemblear".

ii) "os credores e o Comitê são os únicos legitimados para tratar da questão específica da remuneração do órgão representante eleito. Afinal, no caso, trata-se de prestação de serviço de caráter personalíssimo que, de um lado, é fundada em vínculo de especial confiança entre as partes e, de outro, busca preservar o sinalagma que deve necessariamente balancear o volume de trabalho e responsabilidade assumido pelo representante com a remuneração que lhe é reservada".

iii) "não se trata, em absoluto, de pleitear em nome próprio direito alheio, mas sim de defender direito que é dos próprios credores, uma vez que, ainda que o Comitê seja o beneficiário direto da remuneração pactuada, são eles os beneficiários do trabalho desenvolvido pelo órgão, cujo exercício está intimamente ligado à manutenção da remuneração ajustada e suportada exclusivamente pelos seus representados [...] *In casu*, portanto, é a decisão dos credores, a sua própria autonomia privada (externada de maneira colegiada) que restou ofendida. De fato, na sua perspectiva correta, a conclusão a que se chega é a de que, na alçada recursal, os

credores, aqui Recorrentes, buscaram tutelar a sua inviolável faculdade de, ao lado do Comitê, decidir os aspectos internos da relação de representação estabelecida pelas partes. Ora, sendo esse o bem jurídico em enfoque, não há dúvida de que, mesmo sob o ângulo do art. 6º do CPC, o interesse e a legitimidade para, pela via do Agravo de Instrumento que deu origem ao presente recurso, buscar preservá-lo é também dos ora Recorrentes".

iv) "o fato de o v. acórdão recorrido haver 'apenas' referendado decisão judicial que, sem o consenso dos credores, determinou a redução da remuneração paga ao seu representante não confina os seus efeitos ao Comitê, atingindo, ao revés, todos os seus representados, uma vez que se relaciona diretamente com a própria manutenção do órgão".

v) "na seara falimentar, tudo aquilo que diz respeito à Massa, à manutenção das condições que propiciem o pagamento dos créditos habilitados ou ao acompanhamento e fiscalização das atividades do Administrador Judicial (para evitar conluíus ou desvios, por exemplo) diz respeito aos credores e, por isso mesmo, autoriza-os a atuar como terceiros interessados (em primeiro grau) ou terceiros prejudicados (em grau recursal) em todas as situações potencialmente danosas a tais desideratos [...] não há dúvida de que, em si, a lesão causada ao membro único do Comitê de Credores pela decisão que minorou a sua remuneração não elimina os inconvenientes que tal mesmo provimento causou aos credores representados pelo órgão, os ora Recorrentes, que, sendo partes da relação jurídica de direito material impactada, também estão legitimados à interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1/20, ainda que na qualidade de terceiros prejudicados (art. 499, caput e §1º, do CPC)".

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa:

Agravo em recurso especial. Empresarial. Falência. Comitê de Credores. Remuneração. Legitimidade recursal. Parecer pelo não provimento do agravo. (fls. 701-705)

É o relatório. Passo a decidir.

2. a irresignação recursal perdeu o seu objeto.

Consultando o sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que a discussão sobre a remuneração ao integrante do Comitê perdeu seu objeto, haja vista que tal verba não está sendo mais paga em razão da total ausência de recursos disponíveis para tanto. Vejamos:

Vistos.

1 - As ponderações trazidas pelos credores, que são favoráveis ao pagamento imediato da remuneração ao único integrante Comitê de Credores, não devem ser acolhidas. A remuneração, como já decidido no agravo de instrumento 0071840-56.2012, só pode ser paga com recursos disponíveis aos credores quirografários. Ocorre que tais recursos hoje não existem, após o deferimento das reservas em favor da União. Por outro lado, as verbas necessárias à administração da massa falida, como despesas com renovação de equipamentos de informática e remuneração de advogados, são despesas correntes de administração da massa, que não podem deixar de ser realizadas para contemplar os credores quirografários. Os valores recebidos pela massa falida, por força de acordos que estão "sub judice", não podem ser utilizados

como se estivessem disponíveis, pois poderá haver decisão em instância superior reconhecendo a nulidade dos acordos e que resulte em liberação do dinheiro para os devedores. Anoto que a provisão do INSS-patronal foi medida adequada, pois houve decisão judicial reconhecendo a obrigação tributária e o administrador judicial deve realizar a provisão para as situações similares. Por

fim, a avaliação das obras de arte foi determinada judicialmente, não tendo havido recurso contra tal decisão, e a remuneração devida ao avaliador evidentemente deve ser paga desde logo, por se tratar de providência essencial à administração da falência. Portanto, regulares as provisões e as reservas, bem

*como os pagamentos realizados na administração da massa falida, julgo boas as contas prestadas pelo administrador judicial até setembro de 2014 e considero inviável, por ora, qualquer pagamento de remuneração ao Comitê.
2 Int.*

Assim, caracterizada a perda superveniente do recurso especial, tornando-se irrelevante eventual discussão sobre o valor devido ao membro do Comitê de Credores..

3. E ainda que assim não fosse, a irresignação não prospera.

A controvérsia dos autos está em definir a legitimidade/interesse recursal de parte dos credores da massa falida em agravar, de forma autônoma, da decisão judicial que interpretou a cláusula que definiu a remuneração do membro do Comitê de Credores fixada pela Assembleia Geral na falência, mais precisamente, estabelecer se a remuneração devida fixada seria de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais em valores líquidos ou brutos (com encargos tributários).

A decisão monocrática objeto do agravo de instrumento asseverou que:

Em função da impugnação de credores (fls. 7518/20), sobre pagamento a maior, do que o fixado em Assembleia Geral, para a remuneração do membro do comitê, foi ouvido o administrador judicial que informou que o acréscimo se deve a encargos tributários.

Como a questão destes acréscimos não ficou clara na ocasião em que fixada a remuneração do comitê e agora com a manifestação de credores enfatizando a necessidade de limitação ao valor de R\$23.000,00 mensais, tenho como certo que há de prevalecer este último valor.

Assim, doravante, providenciará o administrador judicial o pagamento considerando o desembolso pela massa falida no limite apontado, procedendo ao desconto tributário sobre ele.

Os excessos verificados com os pagamentos anteriores serão compensados com os futuros, mês a mês.

As outras questões enfocadas na referida manifestação de credores estão sendo verificadas em procedimento próprio.

(fl. 246)

O Tribunal de origem decidiu que:

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 499/500, que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Inconformados, recorrem a insistir no processamento, argumentando que têm legitimidade para o pleito e para que seja mantida a decisão assemblear que arbitrou a remuneração do comitê de credores.

No mais, requerem, se não reconsiderada, a reforma da decisão e apreciação pela Turma Julgadora.

É o relatório.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento está fundamentada nos seguintes termos:

Os agravantes, credores da agravada, interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 246, que, nos autos da falência, determinou que o administrador judicial torne a fazer os pagamentos dirigidos ao Comitê de Credores pelo valor estabelecido em assembleia e aprovado judicialmente, descontados encargos tributários.

Sustentam, em resumo, que se trata de equívoco, porquanto cabe ao contratante — credores quirografários que concordaram que o pagamento fosse descontado proporcionalmente de seus créditos -, promover os recolhimentos.

Em síntese, buscam a restauração do valor aprovado em assembleia e antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A interpretação sistemática da Lei 11.101/05 permite inferir que, tanto quanto o administrador judicial, o comitê de credores, se existente e regularmente eleito, tem legitimidade para formular requerimentos, inclusive deduzindo impugnações de crédito (art. 8º) e promovendo a chamada ação rescisória falencial (art. 19), sem prejuízo das intervenções previstas (art. 27, I).

Ora, se houve alteração, não importam os motivos, na remuneração devida ao comitê e que foi aprovada em assembleia e em juízo, cabe a ele, comitê, e não aos credores, a insurgência porque a o direito é seu. Nessa toada, como o MM. Juiz de Direito já assinalara ao ensejo do exame dos embargos de declaração, os credores, à vista do art. 6º do Código de Processo Civil, não dispõem de interesse recursal.

Por isso, revelando-se manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Assinalo que não há qualquer contradição entre a admissão do recurso anterior, quando se homologou o resultado de assembleia, e a que, agora, negou seguimento ao recurso dos agravantes. Naquele, o que se pretendia, por conta da proposta dos credores, era a definição de pagamento e respectivo valor ao comitê; neste, já definidos aqueles pontos, cabe ao próprio órgão reclamar do que lhe teria sido subtraído, não havendo como admitir que terceiros o substituam.

As razões recursais, assim, não me convencem do desacerto da decisão monocrática, que fica mantida.

Ante o exposto, proponho que se negue provimento ao recurso.

E como voto.

(fls. 532-535)

3.1. Como se percebe, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos art. 499, caput e §1º, do CPC/1973, simplesmente não tratando do tema recurso de terceiro, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ”. (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Destaca-se que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter oposto embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal *a quo*

, suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 535 do CPC/1973 (1022 do CPC/2015), o que não ocorreu.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

3.2. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há interesse recursal quando a tese do julgamento recorrido é favorável ao recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO RITO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que tanto o art. 557 do CPC/73 como o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou com jurisprudência consolidada nesta Corte.

Reconhece ainda que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não foram comprovados os alegados vícios no imóvel e que o contrato de locação apenas imputa ao locador o dever de reparar danos relativos à segurança do imóvel. A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O recorrente carece de interesse recursal quando o Tribunal estadual apresenta conclusão favorável à parte agravante.

4. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a matéria de ordem pública também deve ser prequestionada para fins de admissão do recurso especial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 130.222/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DECADÊNCIA ACOLHIDAS EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há interesse recursal para opor embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, a acórdão que negou provimento ao agravo interno da parte contrária e que foi favorável ao embargante.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.774.072/DF, relator **MINISTRO MOURA***

De fato, não há falar em interesse recursal de parte dos credores em pleitear eventual aumento da remuneração do membro do Comitê de Credores, pois tal entendimento incorreria em mais custos para os próprios credores ou, mais precisamente, menos ganhos, haja vista que a referida remuneração só pode ser paga com recursos disponíveis aos credores quirografários, recursos esses que não existem mais.

Mostra-se, em verdade, contraditória eventual defesa processual neste sentido, pois, como visto, não houve afronta à decisão da Assembleia de Credores, mas apenas uma interpretação mais favorável do que fora decidido pelo órgão e, inclusive, mais favorável aos credores. Além disso, se o maior interessado - o membro do Comitê de Credores - não se insurgiu quanto à referida interpretação, o que dirá os credores que tiveram uma interpretação benéfica aos seus interesses.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, uma vez que o recurso foi interposto com fulcro no CPC/1973.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator